

Agência Seguradora do Comércio na África
Agence pour l'Assurance du Commerce en Afrique

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA
AGÊNCIA SEGURADORA DO COMÉRCIO NA ÁFRICA

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A ATI empenha-se para manter a máxima precisão possível. No entanto, não há tradução perfeita. Este documento é uma tradução do documento original em inglês. Esta tradução é fornecida com fim meramente informativo e para conveniência do leitor que não entende inglês. Não há garantia nem indicação da precisão da tradução. No caso de algum texto do documento original em inglês não estar consistente com o texto desta tradução ou se surgirem dúvidas sobre a precisão das informações contidas neste documento traduzido, o documento original em inglês prevalecerá. A Agência não se responsabiliza por nenhum erro de interpretação, discrepância ou diferença decorrente desta tradução do documento original.

Adotado em Grand Bay, na República do Maurício, no décimo oitavo dia de maio do ano 2000.

Alterado:

- 1. No 20º dia de janeiro do ano de dois mil e sete, após a entrada em vigor da Resolução 7 adotada pela Assembleia Geral em Nairóbi, na República do Quênia, no vigésimo oitavo dia de julho do ano de dois mil e seis.**
- 2. No 1º dia de julho do ano de dois mil e nove, após a entrada em vigor das Resoluções 4 e 9 adotadas pela nona da Assembleia Geral Ordinária em Nairóbi, na República do Quênia, no décimo nono dia de maio do ano de dois mil e nove.**
- 3. No 16º dia de maio do ano de dois mil e doze, após a entrada em vigor da Resolução 6 adotada pela décima segunda Assembleia Geral Ordinária em Nairóbi, na República do Quênia.**

O Contrato e a Agência estão registrados na Secretaria das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, sob o Certificado de Registro nº 49593 e como o nº 39012, respectivamente.

ÍNDICE

	Página	
Preâmbulo	1	
Artigo 1	Interpretação	2
Artigo 2	Constituição da Agência	4
Artigo 3	Competência Legal da Agência	5
Artigo 4	Objeto e Propósito da Agência	6
Artigo 5	Associação	7
Artigo 6	Capital Social Autorizado da Agência e Alocação de Cotas	10
Artigo 7	Subscrição das Cotas	11
Artigo 8	Operações da Agência	13
Artigo 9	Gestão Financeira da Agência	14
Artigo 10	Organização e Gestão da Agência	15
Artigo 11	Assembleia Geral	15
Artigo 12	Conselho de Administração	18
Artigo 13	Diretor-Presidente	22
Artigo 14	Sede Permanente e Escritórios	24
Artigo 15	Imunidades, Isenções e Privilégios	24
Artigo 16	Processo e Regime Legais	28
Artigo 17	Relações com Outras Organizações e Instituições	29
Artigo 18	Suspensão ou Extinção das Operações	30
Artigo 19	Resolução de Disputas	32
Artigo 20	Contratos Suplementares	32
Artigo 21	Alterações	33
Artigo 22	Assinatura	33
Artigo 23	Ratificação	34
Artigo 24	Acessão ou Aceitação	34
Artigo 25	Entrada em Vigor	34
Artigo 26	Ressalvas	35
Artigo 27	Suspensão e Término da Associação	35
Artigo 28	Depositário	36
Artigo 29	Textos Autênticos	37

PREÂMBULO

AS PARTES DESTE CONTRATO,

CONHECEDORAS do fato de que a falta de seguros políticas, não comerciais e de risco comercial é um impedimento significativo para a disponibilidade de financiamentos ou investimentos na África e para a expansão do comércio exterior e interno na África,

RECONHECENDO os esforços multilaterais anteriores efetuados pelos Estados Africanos para a integração econômica por meio da cooperação na liberalização e desenvolvimento do comércio, com o objetivo de alcançar um crescimento sustentável, promover a atividade econômica e criar um ambiente propício ao comércio exterior, bem como aos investimentos internacionais e domésticos,

RECORDANDO os objetivos e metas econômicas da União Africana, o Tratado de Constituição da Comunidade Econômica Africana e diversos outros Tratados Africanos sobre a integração econômica regional, incluindo o Tratado de Constituição do Mercado Comum para a África Oriental e Austral, o Tratado de Constituição da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e o Tratado de Constituição da Comunidade Econômica dos Estados da África Oriental,

RECONHECENDO o papel fundamental desempenhado pelo setor privado e instituições multilaterais de desenvolvimento no comércio, investimentos e outras atividades produtivas na África,

DESEJOSAS dos benefícios econômicos e sociais, em particular a redução da pobreza, que uma maior parceria entre os Estados Africanos, instituições multilaterais de desenvolvimento e o setor privado para o comércio, investimentos e outras atividades produtivas traria para os povos africanos,

CONVENCIDAS de que a constituição de uma agência seguradora do comércio na África aumentaria a disponibilidade de recursos financeiros para o comércio, investimentos e outras atividades produtivas e reduziria o custo de financiamento do comércio na África ao reduzir os riscos políticos, não comerciais e comerciais associados,

ACORDAM PELO PRESENTE DOCUMENTO O QUE SEGUE:

ARTIGO 1

Interpretação

1. Disposições Gerais

- (a) Qualquer referência a este Contrato incluirá todas as suas alterações ou modificações efetuadas após a data de entrada em vigor deste Contrato.
- (b) Palavras que signifiquem apenas o número singular incluirão o número plural, e vice-versa. Palavras que signifiquem o gênero masculino incluirão o gênero feminino.
- (c) O uso de títulos neste Contrato é apenas para conveniência ou referência. Os títulos não conferem qualquer significado ou ênfase especial e este Contrato será lido na sua totalidade. Este Contrato é dividido em Artigos, parágrafos, subparágrafos e cláusulas em ordem hierárquica.

2. Definições

Exceto onde requerido de outra forma pelo contexto, os seguintes termos terão os seguintes significados:

“**Estado Africano**” significa qualquer Estado que é, ou que esteja qualificado a tornar-se, um membro da União Africana;

“**Agência**” significa a Agência Seguradora do Comércio na África, constituída nos termos do parágrafo 1 do Artigo 2 deste Contrato;

“**Diretor Alternativo**” significa uma pessoa designada pela Assembleia Geral, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 12 deste Contrato, para ser uma alternativa ao membro do Conselho de Administração da Agência até segunda ordem;

“**Assembleia Geral Anual**” significa a reunião dos Membros realizada no final de cada Exercício Financeiro, com a finalidade de avaliar as contas preparadas de acordo com o subparágrafo 7 (b) (vi) do Artigo 12 deste Contrato e de eleger os Diretores e Diretores Alternativos nos termos dos subparágrafos 1 e 3 do Artigo 12 deste Contrato;

“**Estatuto Social da Agência**” significa o Estatuto Social da Agência, conforme adotado pela Assembleia geral, incluindo as suas eventuais alterações;

“**Conselho de Administração**” significa o conselho de administração da Agência, composto de acordo com o Artigo 12 deste Contrato;

“**Diretor-Presidente**” significa uma pessoa designada pela Assembleia

Geral, nos termos do Artigo 13 deste Contrato, para ser o diretor-presidente da Agência até segunda ordem;

“**Depositário**” significa o Presidente da Comissão da União Africana ou outra Pessoa para quem tenham sido delegados os poderes de agir como depositário, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 29 deste Contrato;

“**Diretor**” significa uma pessoa designada pela Assembleia Geral, nos termos do parágrafo 2 do Artigo 12 deste Contrato, para ser um membro do Conselho de Administração da Agência até segunda ordem;

“**Agência de Crédito para Exportação**” significa uma Agência devidamente constituída ou registrada nos termos da lei de um Estado Membro ou qualquer outro Estado, com o mandato de suportar as exportações e investimentos do Estado que a criou por meio do: (i) fornecimento de seguros ou garantias contra riscos políticos e comerciais associados aos pagamentos de mercadorias, serviços e créditos concedidos por bancos ou outras instituições financeiras em transações relacionadas à exportação ou (ii) fornecimento de meios para empréstimos diretos a compradores internacionais de mercadorias e serviços dos exportadores do Estado que a criou;

“**Assembleia Geral Extraordinária**” significa uma reunião dos Membros que não seja uma Assembleia Geral Anual;

“**Exercício Financeiro**” significa, a respeito da Agência, o período entre o primeiro dia do mês de janeiro e o último dia do mês de dezembro em cada ano-calendário, ou qualquer outro período determinado por uma Assembleia Geral;

“**Membro Fundador ou Membros Fundadores**” significa, individualmente ou coletivamente, conforme o caso, a República do Burundi, a República do Quênia, a República do Malawi, a República de Ruanda, a República Unida da Tanzânia, a República do Uganda e a República da Zâmbia;

“**Assembleia Geral**” significa o órgão constituído nos termos do Artigo 10 deste Contrato e inclui qualquer reunião dos Membros, seja ordinária ou extraordinária, conforme requerido pelo contexto, nos termos do parágrafo 5 do Artigo 11 deste Contrato;

“**Governador**” significa um oficial sênior do governo nomeado por um Estado Africano nos termos de um Contrato de Participação;

“**Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional**” significa uma organização ou instituição multilateral constituída de estados soberanos nos termos de um tratado para facilitar projetos e programas que promovam o desenvolvimento econômico e social;

“Estado Membro” significa um Estado Africano ou um Estado Não Africano que seja um Membro da Agência com boa reputação;

“Membro ou Membro da Agência” significa um Estado Africano ou um Estado Não Africano, uma Organização Econômica Regional, uma Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional, uma Agência de Crédito para Exportação ou uma Sociedade Privada que seja membro da Agência com boa reputação, nos termos deste Contrato;

“Estado Não Africano” significa qualquer Estado que é, ou que esteja qualificado a tornar-se, um membro das Nações Unidas, mas que não é um Estado Africano;

“Contrato de Participação” significa cada contrato, conforme descrito com mais detalhes no parágrafo 4 do Artigo 5 deste Contrato, entre a Agência e qualquer Estado Africano, assinado por esse Estado Africano como condição para associação à Agência nos termos do subparágrafo 1(b)(iv) do Artigo 5 deste Contrato;

“Pessoa” significa todas as pessoas físicas ou jurídicas e inclui, entre outras, Instituições Financeiras de Desenvolvimento Internacionais e Organizações Econômicas Regionais;

“Sociedade Privada” significa uma empresa devidamente constituída ou registrada nos termos da lei de qualquer Estado e que tenha propriedade e controle majoritários nas mãos de pessoas privadas;

“Organização Econômica Regional” significa uma organização ou instituição multilateral constituída por Estados soberanos de uma determinada região e que tenha competência concedida por esses Estados membro para assuntos relacionados ao desenvolvimento econômico e social na região;

“Estado” significa qualquer estado que é, ou que esteja qualificado a tornar-se, um membro das Nações Unidas;

“Regras de Arbitragem da UNCITRAL” significa as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1976, incluindo as suas eventuais alterações.

ARTIGO 2

Constituição da Agência

1. Constituição

Pelo presente documento, é constituída a organização denominada Agência Seguradora do Comércio na África, com personalidade legal internacional.

2. Autonomia

A Agência será autônoma e desfrutará de independência administrativa e financeira para a execução das suas funções.

ARTIGO 3

Competência Legal da Agência

1. Caráter Internacional e Corporativo

A Agência possui personalidade legal internacional e é considerada uma pessoa jurídica legalmente constituída, com sucessão perpétua e um carimbo societário, nos termos das leis nacionais de cada Estado Membro.

2. Competência Legal

A Agência tem todos os poderes necessários ou apropriados para o desempenho de suas funções, possui personalidade jurídica completa e, em particular, tem a competência legal para:

- (a) instituir e ser parte de processos judiciais, de arbitragem ou quaisquer outros processos legais ou administrativos;
- (b) adquirir e dispor de qualquer propriedade por qualquer meio;
- (c) celebrar contratos e concluir acordos;
- (d) obter empréstimo de fundos da maneira que o Conselho de Administração, orientado por princípios financeiros sólidos e prudentes, considere adequada para alcançar o seu objeto e propósito;
- (e) abrir e manter contas em qualquer banco ou outras instituições financeiras, em qualquer Estado ou em qualquer outro lugar, em moeda doméstica ou estrangeira;
- (f) aceitar presentes, cessões, doações ou donativos de qualquer Pessoa;
- (g) agir como agente de qualquer Membro ou Pessoa ou autorizar qualquer Pessoa a agir como seu agente;
- (h) tomar todas as medidas e executar todas as ações que lhe pareçam necessárias ou desejáveis para proteger seus interesses e
- (i) de maneira geral, executar todas as ações incidentais ou conducentes à realização de seu objeto e propósito, o exercício de seus poderes e a conduta de seus negócios, conforme conferidos ou dispostos neste Contrato.

ARTIGO 4

Objeto e Propósito da Agência

1. Objeto e Propósito

O objeto e propósito da Agência é fornecer, facilitar, encorajar e de outro modo desenvolver o fornecimento ou o apoio a seguros, incluindo cosseguros e resseguros e outros instrumentos e serviços financeiros destinados ao comércio, investimentos e outras atividades produtivas nos Estados Africanos, complementando aqueles que podem ser oferecidos pelo setor público ou privado ou cooperando com o setor público ou privado.

A Agência será orientada em todas as suas decisões pelas disposições do parágrafo anterior.

2. Funções

Para cumprir o seu objeto e propósito, a Agência:

- (a) facilitará o desenvolvimento do comércio, investimentos e outras atividades produtivas nos Estados Africanos por meio do fornecimento ou apoio a seguros, cosseguros, resseguros ou garantias contra riscos políticos, não comerciais e comerciais;
- (b) constituirá e administrará, em nome e com a anuência de Estados Membro, quer em conjunto ou separadamente, mecanismos e facilidades de seguros, cosseguros, resseguros ou garantias para a promoção do comércio, investimentos e outras atividades produtivas nos Estados Africanos;
- (c) mobilizará os recursos financeiros necessários ou úteis para alcançar o seu objeto e propósito e
- (d) realizará outras atividades e serviços que considere incidentais ou conducentes à realização do seu objetivo e propósito.

3. Ações Legislativas e Administrativas Nacionais

Cada Estado membro, dentro de um período razoável, executará todas as ações legislativas nos termos da lei nacional e todas as medidas administrativas necessárias para capacitar a Agência a cumprir seu objeto, propósito e funções na totalidade e de maneira efetiva. Com essa finalidade, cada Estado Membro, sempre que solicitado pela Agência, informará imediatamente a Agência por escrito sobre as ações específicas executadas com o propósito mencionado acima.

ARTIGO 5

Associação

1. Associação

- (a) A associação à Agência está disponível para qualquer:
 - (i) Estado Africano ou qualquer entidade pública nomeada ou designada por esse Estado Africano para se tornar um Membro em seu nome;
 - (ii) Estado Não Africano ou qualquer entidade pública nomeada ou designada por qualquer Estado Não Africano para se tornar um Membro em seu nome;
 - (iii) Organização Econômica Regional;
 - (iv) Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional;
 - (v) Agência de Crédito para Exportação ou
 - (vi) Sociedade Privada.

- (b) A associação à Agência será efetivada por meio de:
 - (i) uma resolução da Assembleia Geral aprovando a candidatura à associação;
 - (ii) no caso de um Membro Fundador, assinatura e ratificação deste Contrato;
 - (iii) no caso de um Estado que não seja um Membro Fundador, depositando um instrumento de acessão a este Contrato com o Depositário;
 - (iv) no caso de um Estado Africano, celebrando um Contrato de Participação com a Agência;
 - (v) no caso de uma Organização Econômica Regional, uma Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional, uma Agência de Crédito para Exportação ou uma Sociedade Privada, assinando e depositando uma carta de aceitação das disposições deste Contrato com o Depositário e
 - (vi) subscrição do capital social da Agência nos termos e condições estabelecidos por resolução da Assembleia Geral aprovando a candidatura à associação (ou estabelecidos pelo Conselho de Administração nos termos da autoridade a ele delegada pela Assembleia Geral) e do pagamento integral de:

- a. valor nominal de todas as cotas rateadas/alocadas para o membro ou
 - b. onde essa resolução for a respeito de um acionista de classe “A” e estipular que as cotas serão emitidas para esse acionista através de parcelas de cotas inteiras, o valor nominal das cotas que compõe essa parcela.
- (c) A associação à Agência pode ser efetuada:
- (i) em nome de um Estado;
 - (ii) em nome de uma entidade pública nomeada ou designada por um Estado e que tenha a autoridade e poder para obrigar o Estado e para agir em seu nome ou
 - (iii) no nome oficial ou razão social de uma Organização Econômica Regional, uma Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional, uma Agência de Crédito para Exportação ou uma Sociedade Privada.

2. Associação Separada

Exceto quando uma entidade pública for nomeada nos termos do parágrafo 1 (c)(ii) do Artigo 5 deste Contrato para agir em nome de um Estado, nada neste Artigo será interpretado como restrição da capacidade de um Estado, Organização Econômica Regional, Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional, Agência de Crédito para Exportação ou Sociedade Privada de obter e manter associações separadas à Agência.

Para evitar dúvidas, quando uma associação for mantida no nome de um Estado Membro, esse Estado Membro não nomeará ou designará uma entidade pública para manter sua associação.

3. Garantia do Estado sobre as Obrigações de uma Entidade Pública

Quando um Estado Membro nomear ou designar uma entidade pública nos termos do subparágrafo 1 (c) (ii) do Artigo 5 deste Contrato para ser um Membro da Agência, esse Estado Membro será considerado com um avalista principal, e não somente uma garantia, de todas as obrigações dessa entidade pública perante a Agência.

4. Contrato de Participação

- (a) Todo Estado Africano admitido como membro da Agência assinará e entregará à Agência, em até trinta dias após pagar integralmente, ou em parcela de cotas inteiras nos termos do subparágrafo 1(b)(vi) do Artigo 5 deste Contrato, o valor nominal de todas as cotas de classe “A” rateadas/alocadas a esse Estado Africano, um Contrato de

Participação com forma e conteúdo satisfatórios para a Agência;

- (b) O Contrato de Participação, entre outros tópicos, disporá sobre:
- (i) a obrigação do Estado Africano, como Membro da Agência, de reembolsar a Agência por toda e qualquer perda (antes da aplicação de quaisquer recuperações de resseguros ou recuperações nos termos de contratos de seguro ou de garantias) pagas pela Agência nos termos de contratos de seguro ou de garantias relacionados a transações dentro da jurisdição do Estado Africano relevante, exceto aquelas causadas por Guerra ou Distúrbios Cíveis, Comoção Civil, Embargos (de acordo com a definição desses termos no Contrato de Participação) ou pela inadimplência financeira do devedor privado que não seja parcialmente ou diretamente atribuível à ação ou falta de ação do Estado Africano relevante ou de qualquer dos seus órgãos, incluindo, entre outros, legislatura, autoridades fiscais, departamentos de polícia, forças armadas, autoridades reguladoras, bancos centrais e outras instituições similares;
 - (ii) quando um pedido de indenização for pago e a Agência incorrer em uma perda (antes da aplicação de qualquer recuperação ou recuperações de resseguros nos termos de contratos de seguro ou garantias); neste caso, o Estado Africano em cuja jurisdição ocorreu a perda devolverá à Agência uma parte das suas cotas, proporcional à perda, sem qualquer compensação. As cotas devolvidas somente poderão ser reintegradas mediante o reembolso total da perda à Agência;
 - (iii) qualquer reembolso à Agência após um pagamento de um pedido de indenização; neste caso, esse reembolso não será interpretado como uma nova subscrição de cotas pelo Estado Africano relevante;
 - (iv) a nomeação oficial de um administrador sênior (no nível de gabinete) do Estado Africano relevante com o propósito de zelar pelos assuntos relacionados à prevenção de pedidos de indenização e reembolso de todas as perdas à Agência e
 - (v) a subsistência e continuidade do pleno efeito do Contrato de Participação até: (i) a data em que o Estado Africano relevante termine a sua associação à Agência nos termos deste Contrato e do Estatuto Social da Agência e (ii) a data na qual todas as responsabilidades que a Agência possa ter perante terceiros nos termos de contratos de seguro ou garantias pelos quais o Estado Africano possa ser responsável nos termos do Contrato de Participação tenham sido extintas,

o que ocorrer por último.

ARTIGO 6

Capital Social Autorizado da Agência e Alocação de Cotas

1. Capital Social Autorizado

A Agência tem um capital social aberto baseado em um capital social nominal autorizado inicial de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos), divididos em 10.000 (dez mil) cotas com um valor nominal de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) cada, disponíveis para subscrição pelos Membros de acordo com este Contrato.

2. Classes de Cotas

As cotas da Agência estão divididas em cinco classes, como segue:

- (a) cotas de classe “A”, destinadas à oferta, rateio e emissão para os Estados Africanos ou para suas entidades públicas devidamente nomeadas ou designadas;
- (b) cotas de classe “B”, destinadas à oferta, rateio e emissão para os Estados Não Africanos ou para suas entidades públicas devidamente nomeadas ou designadas;
- (c) cotas de classe “C”, destinadas à oferta, rateio e emissão para Sociedades Privadas e
- (d) cotas de classe “D”, destinadas à oferta, rateio e emissão para Organizações Econômicas Regionais, e Agências de Crédito para Exportação.
- (e) cotas de classe “E”, destinadas à oferta, rateio e emissão para Instituições Financeiras de Desenvolvimento Internacionais.

3. Aumento do Capital Social Autorizado

O capital social nominal autorizado inicial e quaisquer capitais sociais autorizados subsequentes podem ser aumentados mediante uma resolução da Assembleia Geral adotada por um voto majoritário de dois terços dos Membros presentes e elegíveis para votar. Qualquer aumento do capital social autorizado da Agência será efetuado de acordo com as disposições relevantes deste Contrato. Nenhum membro será obrigado a subscrever cotas adicionais após um aumento do capital social da Agência.

4. Limitação da Responsabilidade dos Membros

Nenhum Membro será responsável pelas obrigações da Agência devido à sua associação à Agência.

5. Cotas Não Serão Penhoradas ou Oneradas

Exceto nos termos do subparágrafo 4 (b) (ii) do Artigo 5 deste Contrato, um Membro não penhorará ou causará a oneração das cotas do capital social da Agência em nenhuma circunstância. Qualquer penhora ou outra oneração feita em violação deste parágrafo será nula e não terá efeito desde o início.

ARTIGO 7

Subscrição das Cotas

1. Determinação das Subscrições

Sujeito aos termos deste Contrato, o Conselho de Administração determinará o rateio e a subscrição das cotas do capital social da Agência pelos seus Membros.

2. Subscrições Mínimas de Cotas

- (a) A subscrição mínima de cotas para qualificação à associação à Agência será como segue:
 - (i) para Estados Africanos, um mínimo de 75 (setenta e cinco) cotas com um valor nominal de US\$ 100.000 (cem mil dólares norte-americanos) cada;
 - (ii) para Organizações Econômicas Regionais, um mínimo de 1 (uma) cota com um valor nominal de US\$ 100.000 (cem mil dólares norte-americanos);
 - (iii) para Instituições Financeiras de Desenvolvimento Internacional, um mínimo de 100 (cem) cotas com um valor nominal de US\$ 100.000 (cem mil dólares norte-americanos) cada;
 - (iv) para Estados Não Africanos, um mínimo de 100 (cem) cotas com um valor nominal de US\$ 100.000 (cem mil dólares norte-americanos) cada;
 - (v) para Agências de Crédito para Exportação, um mínimo de 1 (uma) cota com um valor nominal de US\$ 100.000 (cem mil dólares norte-americanos) e
 - (vi) para Sociedades Privadas, um mínimo de 100 (cem) cotas com um valor nominal de US\$ 100.000 (cem mil dólares norte-americanos).
- (b) Os requisitos para o cumprimento do subparágrafo (2)(a)(i) ou do subparágrafo (2)(a)(vi) deste Artigo 7, conforme o caso, podem ser adiados ou postergados pela Assembleia Geral, ou pelo Conselho de

Administração nos termos da autoridade a ele delegada pela Assembleia Geral, pelo período considerado razoavelmente necessário para que esse Membro cumpra esses requisitos. Não obstante esse adiamento ou prorrogação, esse Membro terá todos os direitos e obrigações da associação nos termos deste Contrato.

3. O Conselho de Administração, quando da candidatura à associação por um Estado Africano, pode determinar um valor maior que a assinatura de cotas mínima necessária nos termos do subparágrafo 2(a)(i) do Artigo 7 deste Contrato, proporcionalmente ao produto interno bruto desse Estado Africano.

4. Extensão da Participação dos Estados Membros

- (a) o número acumulado de cotas de classe “A” mantidas por todos os Estados Africanos representará a qualquer momento não menos que 51% (cinquenta e um por cento) do capital social emitido pela Agência;
- (b) o número acumulado de cotas de classe “A” mantidas indiretamente por um único Estado Africano através de entidade pública devidamente nomeada ou designada não excederá a qualquer momento 25% (vinte e cinco por cento) do capital social emitido da Agência e
- (c) nenhum Membro com cotas de classe “B”, classe “C”, classe “D” ou classe “E” será titular de cotas representando mais que 15% (quinze por cento) do capital social emitido pela Agência.

5. Pagamento de Subscrições das Cotas de Classe “A”

Sempre sujeito à aplicação dos termos do subparágrafo 1(b)(vi) do Artigo 5 deste Contrato, o pagamento das cotas de classe “A” subscritas por um Estado Africano será feito em dólares norte-americanos ou em qualquer moeda conversível aceitável para a Agência à taxa de câmbio vigente na data de pagamento das cotas, de acordo com determinação do Conselho de Administração: (a) em até 60 (sessenta) dias a partir do depósito de um instrumento de ratificação com o Depositário, no caso de um Membro Fundador e (b) em até 60 (sessenta) dias a partir do depósito de um instrumento de acessão com o Depositário, no caso de um Estado Africano que não seja um Membro Fundador.

6. Pagamento de Subscrições das Cotas de Classe “B”

O pagamento das cotas de classe “B” subscritas por um Estado Não Africano será feito em dólares norte-americanos ou em qualquer moeda conversível aceitável para a Agência à taxa de câmbio vigente na data de pagamento das cotas, de acordo com determinação do Conselho de Administração, em até 60 (sessenta) dias a partir do depósito de um instrumento de acessão com o

Depositário.

7. Pagamento de Subscrições das Cotas de Classe “C”, Classe “D” e Classe “E”

O pagamento das cotas de classe “C”, Classe “D” e Classe “E” subscritas por uma Organização Econômica Regional, Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional, Agência de Crédito para Exportação ou Sociedade Privada será feito em dólares norte-americanos ou em qualquer moeda conversível aceitável para a Agência à taxa de câmbio vigente na data de pagamento das cotas, de acordo com determinação do Conselho de Administração, em até 60 (sessenta) dias a partir do depósito de uma carta de aceitação deste Contrato com o Depositário.

8. Pagamento de Subscrições Em Seguida a um Aumento de Capital Social

Os requisitos dos parágrafos 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Artigo 7 deste Contrato se aplicarão, com as necessárias modificações, a todas as cotas rateadas e emitidas após um aumento do capital social autorizado da Agência.

9. Regulamentação das Cotas

Os assuntos relacionados a registros e certificados de cotas, ao gravame da Agência sobre as cotas, à transferência de cotas e outros assuntos relacionados às cotas em geral serão regulamentados pelo Conselho de Administração, de acordo com as disposições das regras e regulamentos contidos no Estatuto Social da Agência.

ARTIGO 8

Operações da Agência

1. Disposições Gerais

(a) Os recursos e instalações da Agência serão usados exclusivamente para realizar o objeto, propósito e as funções especificadas nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 4 deste Contrato.

(b) Com esse propósito, a Agência operará de acordo com as disposições deste Contrato e com as regras e regulamentos, incluindo procedimentos operacionais internos, aprovados pelos Membros em uma Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, de acordo com este Contrato e com o Estatuto Social da Agência.

2. Procedimentos de Negócios

Sempre sujeita às políticas eventualmente adotadas pelo Conselho de Administração, a gestão da Agência terá a autoridade para:

- (a) determinais quais riscos, transações e pessoas são elegíveis para obter o apoio da Agência;
- (b) definir os termos e condições das apólices de seguro, cosseguro e resseguro ou contratos de garantia emitidos ou apoiados pela Agência;
- (b) definir as taxas de prêmios, tarifas e outros encargos, se houverem, aplicáveis a cada apólice de seguro, cosseguro e resseguro e a cada contrato de garantia emitido ou apoiado pela Agência e
- (d) obrigar a Agência nos termos de contratos de seguro, cosseguro, resseguro e contratos de garantia, bem como tratar todos os assuntos relacionados a pedidos de indenização nos termos desses contratos.

3. Interferência Política Proibida

A Agência, seus administradores e equipe não interferirão com os assuntos políticos de qualquer Estado Membro, nem serão influenciados em suas decisões pelo caráter político do Estado Membro ou Estados envolvidos.

ARTIGO 9

Gestão Financeira da Agência

1. Reservas, Dividendos e Investimentos

- (a) A Agência executará as suas atividades de acordo com práticas de gestão de negócio sólidas e de gestão financeira prudentes com o propósito de manter, em todas as circunstâncias, sua capacidade de cumprir seus compromissos financeiros.
- (b) Com base nas recomendações do Conselho de Administração, a Assembleia Geral decidirá se, e em que medida, a receita líquida da Agência será alocada para reservas, será distribuída para os Membros da Agência ou utilizada de outra forma.
- (c) Todas as distribuições de receita líquida para os Membros da Agência serão feitas somente após a Agência estar totalmente preparada para cumprir suas responsabilidades, e serão feitas proporcionalmente às cotas de capital social emitidas pela Agência totalmente pagas pelos Membros.
- (d) A gestão da Agência poderá, mediante a aprovação do Conselho de Administração ou de acordo e sujeita à política de investimentos da Agência, conforme eventualmente determinada pelo Conselho de Administração, investir os fundos não imediatamente necessários para as suas operações, desde que esses investimentos:
 - (i) não tenham natureza especulativa;

- (ii) não sujeitem o capital à depreciação ou de outra forma ao risco de perda e
- (iii) tenham liquidez, de modo a garantir que os fundos estejam disponíveis para o cumprimento dos compromissos financeiros da Agência.

2. Orçamento

O Diretor-Presidente preparará um orçamento anual de receitas e despesas da Agência para aprovação pelo Conselho de Administração.

3. Relatório Anual e Demonstrações Financeiras

A Agência publicará um relatório anual, que incluirá extratos de suas contas, conforme auditadas por auditores externos independentes. A Agência circulará entre os Membros, a intervalos adequados, uma demonstração resumida de sua posição financeira e uma demonstração de lucros e perdas mostrando os resultados de suas operações.

ARTIGO 10

Organização e Gestão da Agência

A Agência tem uma Assembleia Geral, um Conselho de Administração e pode criar outros órgãos que sejam eventualmente determinados pela Assembleia Geral. A Agência terá também um Diretor-Presidente e outros administradores e equipe, conforme determinado pelo Conselho de Administração como necessários para que a Agência cumpra suas funções eficientemente.

ARTIGO 11

Assembleia Geral

1. Composição

Todos os Membros da Agência serão um membro da Assembleia Geral. Cada Membro da Agência designará um representante e um representante alternativo para representá-lo nas Assembleias Gerais.

2. Funções e Poderes

- (a) Sujeitos às disposições deste Contrato, todos os poderes da Agência serão investidos na Assembleia Geral.
- (b) Além das outras funções e poderes definidos e concedidos à Assembleia Geral neste Contrato, ela terá o poder de:
 - (i) admitir novos Membros e, no caso de Membros que não sejam Estados Africanos, determinar as condições de sua

admissão;

- (ii) determinar a remuneração dos seus Diretores;
- (iii) designar e remover, de acordo com recomendação do Conselho de Administração, o Diretor-Presidente e determinar sua remuneração e termos e condições de serviço;
- (iv) designar os auditores externos da Agência e determinar seu mandato e remuneração;
- (v) analisar, aprovar ou rejeitar as contas anuais da Agência;
- (vi) sempre sujeita aos parágrafos 1(b) e (c) do Artigo 9 deste Contrato, determinar e autorizar, de acordo com recomendação do Conselho de Administração, a alocação e distribuição da receita líquida;
- (vii) suspender ou extinguir as operações da Agência e determinar a distribuição dos ativos da Agência no caso de dissolução;
- (viii) considerar e determinar qualquer assunto encaminhado pelo Conselho de Administração;
- (ix) de forma geral, oferecer orientação para o Conselho de Administração para o cumprimento de suas funções e
- (x) executar outras funções e exercer outros poderes que sejam incidentais ou conducentes ao cumprimento de quaisquer das funções ou ao exercício de quaisquer dos poderes outorgados nos termos deste Contrato.

3. Delegação de Poderes

- (a) Sujeita aos termos deste Contrato, a Assembleia Geral, mediante uma resolução, poderá, de forma genérica ou qualquer caso particular, delegar ao Conselho de Administração quaisquer de seus poderes ou o cumprimento de quaisquer de suas funções nos termos deste Contrato, exceto os poderes e funções definidos no parágrafo 2 do Artigo 11 deste Contrato.
- (b) A Assembleia Geral manterá plenos poderes para exercer autoridade sobre qualquer assunto a ela delegado pelo Conselho de Administração nos termos do parágrafo 3(a) do Artigo 11 deste Contrato.

4. Autoridades da Assembleia Geral

- (a) As autoridades da Assembleia Geral incluirão um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelos Membros em uma

assembleia ordinária e que serão coletivamente o órgão administrativo da Assembleia Geral.

- (b) As autoridades da Assembleia Geral eleitos em uma assembleia ordinária permanecerão empossadas até que sejam reeleitas, ou que seus sucessores sejam eleitos na próxima Assembleia Geral Ordinária, e exercerão suas funções em todas as Assembleias Gerais Extraordinárias intermediárias.
- (c) As autoridades da Assembleia Geral serão elegíveis para concorrer à reeleição por somente um termo adicional.

5. Assembleias

Uma Assembleia Geral Ordinária será realizada pelo menos uma vez por Exercício Financeiro, e as Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser realizadas mediante solicitação de qualquer Membro, desde que essa solicitação seja apoiada por pelo menos um terço de todos os Membros. Todas as Reuniões Gerais serão realizadas na sede permanente ou temporária da Agência.

6. Quórum

Para as finalidades de realizar qualquer negócio nos termos deste Contrato, o quórum para a Assembleia Geral, seja Ordinária ou Extraordinária, consistirá de não menos que 50% (cinquenta por cento) mais um de todos os representantes dos Membros elegíveis para votar, desde que, dos representantes dos Membros presentes e elegíveis para votar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) sejam representantes de Membros titulares de cotas de classe "A".

7. Votação

- (a) A cada cota totalmente paga em posse de um Membro corresponderá um voto em qualquer Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária.
- (b) Exceto onde expressamente disposto por este Contrato, todas as decisões de qualquer Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária serão tomadas por maioria simples dos representantes dos Membros presentes e votantes.

8. Estatuto Social, Regras, Regulamentos e Procedimento

Sujeita a este Contrato, a Assembleia Geral recebe, por meio deste documento, poderes para, a seu próprio critério ou mediante recomendação do Conselho Administrativo, estabelecer o Estatuto Social da Agência e definir quaisquer outras regras e regulamentos determinando assuntos cuja determinação é requerida ou permitida por este Contrato ou cuja determinação seja necessária ou conveniente para dar pleno efeito às disposições deste Contrato, incluindo, sem limitar a generalidade do acima

exposto, o seu próprio procedimento.

ARTIGO 12

Conselho de Administração

1. Composição do Conselho de Administração

- (a) O Conselho de Administração será composto por 11 (onze) Diretores. Caso o número de Membros da Agência atinja 27 (vinte e sete), a Assembleia Geral poderá, mediante uma resolução, aumentar o número de Diretores até um máximo de 15 (quinze).
- (b) Os 11 (onze) Diretores serão definidos como segue:
 - (i) 6 (seis) dos 11 (onze) Diretores serão nomeados por Membros titulares de cotas de classe “A” totalmente pagas para designação pela Assembleia Geral;
 - (ii) 3 (três) dos 6 (seis) Diretores nomeados por Membros titulares de cotas de classe “A” totalmente pagas para designação pela Assembleia Geral nos termos do subparágrafo 1(b) do Artigo 12 deste Contrato serão do setor privado;
 - (iii) 1 (um) dos onze Diretores será nomeado por Membros titulares de cotas de classe “B” totalmente pagas para designação pela Assembleia Geral;
 - (iv) 1 (um) dos onze Diretores será nomeado por Membros titulares de cotas de classe “C” totalmente pagas para designação pela Assembleia Geral;
 - (v) 2 (dois) dos onze Diretores serão nomeados por Membros titulares de cotas de classe “D” totalmente pagas para designação pela Assembleia Geral; e
 - (vi) 1 (um) dos onze Diretores será nomeado por Membros titulares de cotas de classe “E” totalmente pagas para designação pela Assembleia Geral.
- (c) Caso o número de Diretores aumente para 15 (quinze), os acionistas da classe “A” terão direito a nomear 2 (dois) Diretores adicionais, enquanto que os Membros titulares de cotas de classe “B”, classe “C”, classe “D” ou Classe “E” terão direito a nomear 2 (dois) Diretores adicionais.
- (d) O Conselho de Administração poderá exercer as funções e poderes que lhe foram conferidos por este Contrato, não obstante qualquer vaga no seu grupo, desde que o seu número não seja reduzido abaixo do número determinado no parágrafo 9 do Artigo 12 deste Contrato, em relação ao quórum.

2. Tempo de Serviço dos Diretores

- (a) Cada Diretor será designado por uma Assembleia Geral Ordinária para um termo de até 3 (três) anos e será elegível para reeleição para outro período de até 3 (três) anos cada. Em cada Assembleia Geral Anual, pelo menos um terço dos Diretores se afastará, em um mecanismo de rotação a ser determinado no Estatuto Social.
- (b) Um Diretor pode desocupar o cargo antes de decorrido o seu termo se renunciar, tornar-se desqualificado para continuar a ser um Diretor nos termos deste Contrato ou se o Membro ou Membros da Agência que nomearam o Diretor assim o decidirem e notificarem a Agência por meio de um procedimento a ser estabelecido no Estatuto Social.
- (c) Quando um Diretor desocupar o cargo antes de decorrido o seu termo por motivo de renúncia, falecimento, tornar-se desqualificado para continuar a ser um Diretor nos termos deste Contrato ou se o Membro ou Membros da Agência que nomearam o Diretor assim o decidirem, o Membro ou Membros da Agência que nomearam o Diretor em questão poderão nomear uma pessoa para ser designada pela próxima Assembleia Geral Ordinária para servir pelo resto do termo do Diretor original.
- (d) Ao término do termo de serviço de um Diretor, este continuará a servir no Conselho de Administração até que seu termo seja renovado ou um sucessor seja designado pela próxima Assembleia Geral Ordinária.

3. Diretores Alternativos

- (a) Cada Diretor terá um Diretor Alternativo que será designado pela Assembleia Geral (em uma Assembleia Geral Ordinária) para um termo de até 3 (três) anos, renováveis por períodos adicionais de até 3 (três) anos cada. No caso de acionistas de classe “A”, o Diretor Alternativo será do mesmo setor privado ou público que o Diretor titular.
- (b) Um Diretor Alternativo terá plenos poderes para agir pelo Diretor do qual é uma alternativa, se este Diretor não estiver presente em uma reunião do Conselho. Qualquer Diretor Alternativo pode participar das reuniões do Conselho de Administração, mas somente pode votar na ausência do Diretor do qual é uma alternativa.

4. Qualificação dos Diretores

O presidente, os Diretores e os Diretores Alternativos serão pessoas com qualificações reconhecidas internacionalmente e extensa experiência prática em pelo menos uma das seguintes áreas: seguros, finanças e serviços bancários comerciais, direito comercial ou economia.

5. Desqualificação dos Diretores

- (a) Nenhuma pessoa será designada como presidente, Diretor ou Diretor Alternativo se:
 - (i) não possuir as qualificações dispostas pelo parágrafo 4 do Artigo 12 deste Contrato;
 - (ii) tiver sido condenada por qualquer delito no qual a desonestidade é um elemento, ou por qualquer delito pelo qual forem sentenciadas para um período de prisão sem opção de multa ou
 - (iii) tiver sido declarada financeiramente insolvente ou falida por corte de jurisdição competente.
- (b) Nenhuma pessoa continuará a ocupar o cargo de presidente, Diretor ou Diretor Alternativo se:
 - (i) não conseguir executar as funções do seu cargo devido à enfermidade mental ou física;
 - (ii) for declarada financeiramente insolvente ou falida por corte de jurisdição competente;
 - (ii) for condenada por qualquer delito no qual a desonestidade é um elemento, ou por qualquer delito pelo qual são sentenciados para um período de prisão sem opção de multa;
 - (iv) se ausentar sem motivo válido por três reuniões do Conselho de Administração consecutivas das quais tenham sido notificados, sem o consentimento do presidente;
 - (iv) deixar de cumprir os requisitos do parágrafo 11 do Artigo 12 deste Contrato ou
 - (v) for nomeado para designação nos termos do parágrafo 1 do Artigo 12 deste Contrato por um Membro que, até segunda ordem, seja suspenso do exercício de quaisquer direitos relacionados às suas cotas na Agência ou que de outra forma deixe de ser um Membro da Agência.

6. Presidente e Vice-Presidente do Conselho

O Conselho de Administração elegerá um presidente e um vice-presidente entre os Diretores.

7. Funções e Poderes do Conselho

- (a) O Conselho de Administração será responsável por gerir o negócio e

as operações gerais da Agência e, para essa finalidade, cumprirá todas as funções e exercerá todos os poderes que lhe forem conferidos nos termos deste Contrato ou que lhe forem delegados pela Assembleia Geral.

- (b) Sem limitar a generalidade do subparágrafo 7(a) deste Artigo, o Conselho de Administração terá poderes para:
- (i) sujeito às disposições do manual de funcionários da Agência, suspender por o Diretor-Presidente por justa causa pelo período de até três meses e fazer as recomendações adequadas à Assembleia Geral;
 - (ii) administrar a estrutura organizacional da Agência;
 - (iii) fazer com que o Diretor-Executivo controle, supervisione e administre a propriedade e outros ativos da Agência da maneira que melhor promover o objeto e propósito para os quais a Agência foi estabelecida;
 - (iv) aprovar o orçamento anual de receitas e despesas da Agência preparado pelo Diretor-Presidente;
 - (v) fazer com que sejam mantidos todos os livros e registros adequados das contas de receitas, despesas e ativos da Agência;
 - (vi) fazer com que as contas anuais da Agência, juntamente com uma demonstração das receitas e despesas da Agência durante o ano em questão e uma demonstração dos ativos e passivos da Agência no último ano do ano em questão sejam preparadas dentro de um período de três meses antes do fim de cada Exercício Financeiro e apresentadas à Assembleia Geral dentro de um período de seis meses antes do fim de cada Exercício Financeiro, para aprovação.
 - (iv) analisar e recomendar o relatório anual da Agência, preparado pelo Diretor-Executivo, à Assembleia Geral para aprovação e
 - (viii) prestar serviços de secretaria à Assembleia Geral, bem como qualquer outro serviço requerido pela Assembleia Geral.

8. Assembleias

O Conselho de Administração se reunirá com a frequência e nos locais dentro da África requeridos pelos negócios da Agência, mas não menos que duas vezes em qualquer Exercício Financeiro. O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho de Administração, mas não terá voto a respeito de qualquer assunto perante o Conselho de Administração.

9. Quórum

O quórum para a transação de qualquer negócio pelo Conselho de Administração será de maioria simples dos membros do Conselho, incluindo o presidente.

10. Votação

(a) Cada Diretor terá direito ao número de votos correspondente ao número de Membros que representa, e tais votos serão dados em unidade. Cada ação dará direito a um voto.

(b) Todas as decisões do Conselho de Administração serão tomadas mediante resolução aprovada pela maioria dos Diretores presentes e votantes. No caso de igualdade de votos, o presidente terá o voto de desempate.

11. Revelação de Interesses Pessoais

Um membro do Conselho de Administração que tenha um interesse pessoal direto ou indireto em uma questão sendo considerada ou a ser considerada pelo Conselho de Administração revelará a natureza do seu interesse ao Conselho de Administração o mais cedo possível depois de ficar ciente dos fatos relevantes a respeito da questão, e não estará presente durante quaisquer deliberações sobre a questão pelo Conselho de Administração, nem votará sobre essa questão. Todas as revelações nos termos deste parágrafo serão registradas na ata da reunião em questão.

12. Procedimento

Sujeito as termos deste Contrato e a quaisquer diretivas da Assembleia Geral, o Conselho de Administração regulamentará o seu próprio procedimento.

13. Providências de Transição

Até o momento em que a associação à Agência seja integralmente representativa das quatro classes de acionistas nos termos do parágrafo 2 do Artigo 6 deste Contrato, as disposições do Artigo 12 deste Contrato relacionadas à composição do Conselho de Administração se aplicarão com as alterações que o Conselho de Administração considere necessárias e adequadas para a constituição do Conselho de Administração e para a execução de suas funções.

ARTIGO 13

Diretor-Presidente

1. Qualificações do Diretor-Presidente

O Diretor-Presidente será uma pessoa de integridade e da mais alta

competência, com qualificações reconhecidas internacionalmente e extensa experiência prática em pelo menos uma das seguintes áreas: finanças de seguros, serviços bancários ou comerciais.

2. Conduta do Diretor-Presidente

O Diretor-Presidente, enquanto ocupar o cargo, não participará de quaisquer atividades que, na opinião do Conselho de Administração, sejam incompatíveis com o seu cargo na Agência.

3. Responsabilidades do Diretor-Presidente

- (a) O Diretor-Presidente será o diretor-presidente da Agência e, sujeito a este Contrato, será responsável perante o Conselho de Administração pela gestão do cotidiano dos assuntos da Agência.
- (b) O Diretor-Presidente será responsável pela designação, disciplina e demissão de todos os funcionários da Agência, de acordo com o manual de funcionários da Agência ou com outros regulamentos determinados pelo Conselho de Administração. O Diretor-Presidente assegurará os mais altos padrões de eficiência, competência técnica e integridade da equipe da Agência, que também se absterá de participar em quaisquer atividades que, na opinião do Diretor-Presidente, sejam incompatíveis com suas funções.
- (c) A Agência, no exercício da sua personalidade legal, será representada pelo Diretor-Presidente.

O Diretor-Presidente executará as funções conferidas por este Contrato e as obrigações adicionais eventualmente estabelecidas pelo Conselho de Administração.

4. Tempo de Serviço do Diretor-Presidente

O Diretor-Presidente permanecerá no cargo por um termo inicial de três anos e será elegível para nova designação para termos adicionais mediante recomendação do Conselho de Administração, cada termo não excedendo a duração de três anos, após a designação adicional.

5. Independência

O Diretor-Presidente, os administradores e a equipe da Agência, no cumprimento de suas funções, devem as suas obrigações exclusivamente à Agência e não buscarão nem receberão instruções a respeito do cumprimento dessas obrigações de qualquer autoridade externa à Agência. Cada Membro respeitará o caráter internacional de suas obrigações e se absterá de qualquer ação para influenciar o Diretor-Presidente, os administradores ou a equipe no cumprimento de suas funções.

6. Desqualificação

As disposições do parágrafo 5 do Artigo 12 deste Contrato, a respeito da desqualificação de Diretores, com as modificações necessárias e em conformidade com o manual de funcionários, se aplicarão ao Diretor-Presidente.

ARTIGO 14

Sede Permanente e Escritórios

1. Sede Permanente

- (a) A sede permanente da Agência estará localizada dentro do território do Estado Africano selecionado pela Assembleia Geral.
- (b) Qualquer transferência temporária da sede permanente para o território de outro Estado Africano não constituirá uma remoção da sede, exceto mediante decisão expressa da Assembleia Geral a esse respeito.
- (c) O Estado Africano que recebe a sede permanente ou temporária reconhecerá a sua extraterritorialidade. As sedes permanente e temporária serão invioláveis.

2. Contrato de Sede

O Estado Africano selecionado pela Assembleia Geral para receber a sede permanente da Agência concluirá, o mais cedo possível após receber a notificação da sua escolha e, de qualquer maneira, em até trinta dias após a notificação, um contrato de sede com a Agência e tomará todas as medidas necessárias para fazer vigorar o contrato de sede.

3. Escritórios de Sucursais ou de Representação

- (a) No cumprimento de suas funções nos termos deste Contrato, a Agência poderá estabelecer escritórios de sucursais ou de representação em qualquer Estado, seja ou não esse país um Estado Membro, conforme considerado necessário pelo Conselho de Administração para o cumprimento do objeto e propósito da Agência.
- (b) O Estado Membro em cujo território um escritório de sucursal ou de representação for localizado concluirá, o mais cedo possível após a notificação da decisão de manter um escritório de sucursal ou de representação em seu diretório, contratos adequados com a Agência a respeito desse escritório de sucursal ou de representação, considerando as disposições do Artigo 15 deste Contrato.

ARTIGO 15

Imunidades, Isenções e Privilégios

1. Imunidades, Isenções e Privilégios

Cada Estado membro executará todas as ações legislativas e todas as medidas administrativas, nos termos da lei nacional, necessárias para capacitar a Agência a cumprir integralmente seu objeto e propósito e a executar as funções que lhe foram confiadas. Com essa finalidade, cada Estado Membro acordará com a Agência, em seu território, o status, as imunidades, as isenções e os privilégios definidos neste Contrato e informará imediatamente a Agência por escrito sobre as ações específicas executadas com esse propósito.

2. Imunidade de Propriedades e Ativos

As propriedades e outros ativos da Agência, onde quer que estejam localizados e por quem quer que sejam mantidos, terão imunidade contra:

- (a) busca, requisição, confisco, expropriação, nacionalização ou qualquer outra forma de embargo, tomada ou execução por ações executivas ou legislativas e
- (b) embargo, anexação ou execução antes da pronúncia do julgamento ou sentença final contra a Agência em qualquer processo.

3. Imunidade de Arquivos

Os arquivos da Agência e, de modo geral, todos os documentos pertencentes ou mantidos por ela, serão invioláveis e imunes ao confisco onde quer que estejam localizados, exceto conforme disposto nos termos deste parágrafo 3 do Artigo 15 deste Contrato, no caso de documentos solicitados durante o andamento de processos judiciais ou arbitrais dos quais a Agência seja uma parte ou processos oriundos de transações concluídas pela Agência.

4. Isenção de Restrições

- (a) Na medida necessária para cumprir o objeto e propósito da Agência e executar as suas funções, cada Estado Membro renunciará, e se absterá de impor, quaisquer restrições administrativas, financeiras ou outras restrições regulamentares que impeçam de qualquer forma o funcionamento eficiente da Agência ou prejudiquem as suas operações.
- (b) Com esta finalidade, a Agência, suas propriedades, outros ativos, operações e atividades serão isentas de restrições, regulamento, supervisão ou controles, moratórias e outras restrições legislativas, executivas, administrativas e monetárias de qualquer natureza.

5. Isenção de Tributação

- (a) A Agência, suas propriedades, outros ativos, receitas e operações e transações serão isentas de qualquer tributação.

- (b) A Agência, e todos os seus agentes recebedores, fiscais e pagadores, também será isenta de qualquer obrigação ou responsabilidade relacionada ao pagamento, retenção ou coleta de qualquer imposto ou obrigação.
- (c) Os artigos importados e exportados pela Agência para finalidades oficiais serão isentos de todas as taxas alfandegárias e de outros tributos, bem como de proibições e restrições de importação e exportação.
- (d) As isenções concedidas neste documento serão aplicadas sem prejuízo ao direito dos Estados Membro de taxarem suas pessoas físicas da maneira que considerem adequada, desde que o Estado Membro não imponha tributos sobre os salários, emolumentos, indenizações e pensões recebidas por essas pessoas físicas na sua competência de administradores ou funcionários da Agência.

6. Privilégio de Comunicação

As comunicações oficiais da Agência serão tratadas por cada Estado Membro da mesma forma que trata as comunicações oficiais de outras instituições internacionais das quais é um membro.

7. Renúncia às Imunidades, Isenções e Privilégios da Agência

As imunidades, isenções e privilégios concedidos à Agência neste Contrato são do interesse e para o benefício da Agência. O Conselho de Administração poderá renunciar, na extensão e com as condições que determinar, essas imunidades, isenções e privilégios quando essa renúncia, em sua opinião, promover os interesses da Agência.

8. Imunidades, Isenções e Privilégios Pessoais

Todos os Diretores, Diretores Alternativos, o Diretor-Presidente, os funcionários da Agência e seus cônjuges, suas crianças dependentes e outros membros dos seus lares desfrutarão, dentro e a respeito dos Estados Membro, das seguintes imunidades, isenções e privilégios:

- (a) imunidade contra processos legais de qualquer natureza a respeito de palavras faladas ou escritas e atos executados na sua competência oficial, imunidade esta que continuará em vigor não obstante as pessoas em questão deixarem de ser administradores da Agência;
- (b) imunidade contra confisco de sua bagagem pessoal e oficial;
- (c) isenção de tributação sobre seus salários, emolumentos, indenizações e pensões pagas pela Agência em relação a serviços passados ou atuais ou em relação ao seu serviço para a Agência;
- (d) isenção de qualquer forma de tributação sobre receitas obtidas de

fontes fora de um Estado Membro;

- (e) isenção própria e de seus cônjuges, seus parentes dependentes e outros membros dos seus lares, de restrições de imigração, requisitos de registro de estrangeiros e obrigações de serviços nacionais e gozo das mesmas facilidades relacionadas a regulamentos de câmbio concedidas por cada Estado Membro a representantes, oficiais e funcionários de outros estados ou organizações internacionais com posto comparável.
- (f) liberdade de adquirir ou manter, dentro de um Estado Membro sede ou em outro lugar, títulos estrangeiros, contas corrente estrangeiras e outros móveis e o direito de levá-los ou transferi-los para fora de um Estado Membro sede por meio de canais autorizados, sem proibições ou restrições;
- (g) as mesmas facilidades de proteção e repatriação próprias e para seus cônjuges, seus parentes dependentes ou outros membros dos seus lares, conforme acordados em momentos de crises nacionais ou internacionais a membros de posto comparável de missões acreditadas junto ao Estado Membro em questão e
- (h) imunidade contra prisão ou detenção pessoal, exceto no caso de responsabilidade civil oriunda de um acidente de trânsito em rodovias ou de uma infração de trânsito.

9. Representantes, Especialistas, Consultores e Outros

Os representantes de Membros para uma reunião da Agência ou por ela convocada e os especialistas técnicos ou assessores (que não sejam administradores da Agência) executando missões autorizadas pela Agência, servindo em comitês ou outros órgãos subsidiários da Agência ou prestando qualquer tipo de consultoria por solicitação da Agência, durante o exercício de suas funções dentro de um Estado Membro, desfrutarão das seguintes imunidades, isenções e privilégios:

- (a) imunidade própria e de seus cônjuges, seus filhos dependentes e outros membros dos seus lares contra prisão ou detenção pessoal e contra o confisco de sua bagagem pessoal e oficial;
- (b) imunidade contra processos legais de qualquer natureza a respeito de palavras faladas ou escritas e atos executados no desempenho da sua função oficial, imunidade esta que continuará em vigor não obstante as pessoas em questão deixarem de ser empregados em missões ou de servir em comitês da Agência, deixarem de atuar como consultores para a Agência ou não estarem mais presentes na sede permanente ou temporária da Agência ou participando de reuniões por ela convocadas.

- (c) inviolabilidade para todos os papéis e documentos relacionados ao negócio ou funções da Agência;
- (e) isenção própria e de seus cônjuges, seus filhos dependentes e outros membros dos seus lares, de restrições de imigração, requisitos de registro de estrangeiros e obrigações de serviços nacionais;
- (g) as mesmas facilidades de proteção e repatriação próprias e para seus cônjuges, seus parentes dependentes ou outros membros dos seus lares, conforme acordados em momentos de crises nacionais ou internacionais a membros de posto comparável das equipes dos chefes de missões diplomáticas acreditadas junto a um Estado Membro sede;
- (f) os mesmos privilégios relacionados às restrições de moeda e câmbio acordadas para representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias e
- (g) as mesmas isenções fiscais e alfandegárias, incluindo isenção de imposto de renda a respeito de emolumentos recebidos por serviços prestados no passado e atualmente para ou em nome da Agência, conforme acordado para representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias, exceto que a isenção concedida para obrigações alfandegárias e impostos será limitada às mercadorias importadas como parte da sua bagagem pessoal.

10. Renúncia a Imunidades Pessoais

O Diretor-Presidente terá o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer administrador, funcionário, representante, especialista, assessor ou consultor da Agência nos casos em que, em sua opinião, a imunidade impediria o curso da justiça e pode ser renunciada sem prejuízo aos interesses da Agência. Em circunstâncias similares e nas mesmas condições, o Conselho de Administração terá o direito e o dever de renunciar à imunidade do Diretor-Presidente da Agência.

11. Naturais de Estados Membro

Nada neste Artigo será interpretado como exigência de que qualquer Estado Membro acorde com quaisquer imunidades, privilégios ou isenções nos termos dos parágrafos 8 e 9 do Artigo 15 deste Contrato para quaisquer de seus naturais ou pessoas normalmente residentes dentro da sua jurisdição, exceto se somente com o propósito de ser um funcionário da Agência ou de trabalhar exclusivamente para ela.

ARTIGO 16

Processo e Regime Legais

1. Ações Contra a Agência

Ações contra a Agência somente poderão ser movidas em um tribunal de jurisdição competente no território de um Estado Membro no qual a Agência tenha a sua sede permanente ou temporária ou um escritório, ou no território de qualquer Estado onde a Agência tenha designado um agente para o propósito de aceitar citações ou notificações de processo ou tenha de outra forma concordado em ser acionada. Nenhuma ação poderá ser movida contra a Agência:

- (a) por um Membro ou ex-Membro da Agência ou por pessoas agindo em nome de um Membro ou ex-Membro ou dele obtendo demandas ou
- (b) relacionada a questões pessoais.

2. Tratamento de Naturais

Os Estados Membro assegurarão que as partes acionando a Agência dentro de seus territórios tenham acesso aos autos dos processos judiciais e administrativos, incluindo indenizações e tutela judicial, em condições pelo menos iguais às concedidas a seus naturais ou residentes permanentes.

ARTIGO 17

Relações com Outras Organizações e Instituições

1. Cooperação

Sujeita à aprovação pela Assembleia Geral, a Agência poderá, para promover o seu objeto e propósito e dentro dos limites das suas funções, conforme definidas neste Contrato, cooperar com organizações e instituições privadas e públicas de caráter nacional, regional ou internacional envolvidas nas áreas de desenvolvimento, seguros, cosseguros, resseguros, financiamento e garantias. Sem limitar a generalidade do acima exposto, a Agência poderá cooperar com o Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Africano de Exportação e Importação, o Banco de Comércio e Desenvolvimento da África Oriental e Austral, a Empresa de Resseguros PTA (ZEP-Re), a Comissão Europeia, o Banco Europeu de Investimento, o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, a Associação Internacional de Desenvolvimento, a Corporação Financeira Internacional, a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos e o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas de Investimento.

2. Contratos de Cooperação

Para os propósitos do parágrafo 1 do Artigo 17 deste Contrato, a Agência poderá celebrar contratos de cooperação com as organizações ou instituições mencionadas acima ou aprovadas nos termos acima e o Diretor-Presidente notificará imediatamente o Conselho de Administração sobre todos os contratos celebrados.

3. Delegação de Funções Não Essenciais

A Agência poderá, em bases competitivas, confiar algumas de suas funções não essenciais a organizações ou instituições privadas ou públicas. A esse respeito, a Agência designará formalmente a organização ou instituição em questão por meio de um contrato por escrito e o Diretor-Presidente notificará imediatamente o Conselho de Administração sobre todos os contratos celebrados.

ARTIGO 18

Suspensão ou Extinção das Operações

1. Duração do Contrato

Este Contrato terá duração indefinida.

2. Suspensão das Operações

- (a) O Conselho de Administração poderá, sempre que julgar justificável, suspender a emissão de novas apólices de seguros, cosseguros e resseguros ou novos contratos de garantia, ou suspender o fornecimento de novo apoio para essas apólices ou contratos, por um período de tempo especificado.
- (b) Em uma emergência, o Conselho de Administração poderá suspender todas as atividades da Agência por um período que não exceda a duração dessa emergência, desde que as devidas providências sejam tomadas para a proteção dos interesses da Agência e de terceiros.
- (c) A decisão de suspender as operações não terá efeito sobre as obrigações dos Membros nos termos deste Contrato ou sobre as obrigações da Agência perante os titulares de uma apólice de seguro, cosseguro ou resseguro ou de um contrato de garantia ou perante terceiros.

3. Extinção das Operações

- (a) Não obstante as disposições do parágrafo 1 do Artigo 18 deste Contrato, a Assembleia Geral poderá, mediante resolução aprovada por voto de não menos que dois terços dos Membros titulares de cotas integralmente pagas, decidir extinguir as operações e liquidar a Agência.
- (b) Uma resolução da Assembleia Geral para extinguir as operações da Agência será acompanhada de um contrato por escrito entre os Membros oferecendo detalhes claros sobre como os Membros, coletivamente e individualmente, cumprirão todos os seus compromissos financeiros pendentes com a Agência no momento pertinente.

(c) Uma resolução da Assembleia Geral para extinguir as operações da Agência disporá que, embora a extinção das operações evite que a Agência emita novos contratos de seguro, resseguro ou cosseguro ou novos contratos de garantia, essa extinção não terá efeito e não isentará qualquer Membro de suas responsabilidades acumuladas ou contingentes perante a Agência; não terá efeito até que todas as responsabilidades reais e contingentes vinculadas a quaisquer contratos de seguro, resseguro ou cosseguro ou contratos de garantia emitidos pela Agência tenham sido encerrados com ou sem o pagamento de um pedido de indenização válido; não terá efeito até que as questões relacionadas às recuperações tenham sido determinadas conclusivamente de acordo com os termos desses contratos ou conforme acordado por escrito pela Agência, seus membros e as partes e/ou beneficiários das apólices em questão, conforme o caso, e que essas partes e/ou beneficiários das apólices, conforme o caso, forneçam confirmações por escrito isentando a Agência de todas e quaisquer responsabilidades nos termos dos contratos relevantes; quando, então, as operações da Agência serão consideradas como extintas.

4. Cessação das Atividades

Mediante decisão do Conselho de Administração para extinguir as operações, tomada de acordo com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 18 deste Contrato, a Agência cessará todas as atividades, exceto as atividades incidentais para a realização, conservação e preservação ordeira de suas propriedades e outros ativos e para a liquidação de suas obrigações. Até a liquidação final e a distribuição das propriedades e outros ativos, a Agência continuará a existir e todos os direitos e obrigações dos Membros nos termos deste Contrato continuarão a vigorar inalterados.

5. Cumprimento das Responsabilidades

Nenhuma distribuição de propriedades ou de outros ativos será feita para os Membros até que todas as responsabilidades perante os titulares de apólices de seguro, cosseguro e resseguro e os titulares de contratos de garantia tenham sido cumpridas ou liquidadas e até que a Assembleia Geral decida efetuar essa distribuição. Nenhum Membro terá direito à partilha das propriedades ou ativos da Agência até que tenha liquidado todas as reclamações pendentes da Agência contra ele.

6. Distribuição de Ativos

Sujeitas aos parágrafos precedentes deste Artigo, a propriedade e outros bens da Agência serão distribuídos entre os Membros de acordo com as regras e regulamentos definidos pela Assembleia Geral. Toda a distribuição de propriedades e de outros ativos será feita no momento que a Assembleia Geral determina e do modo que considere justo e equitativo.

ARTIGO 19

Resolução de Disputas

1. Evitar Disputas

Os Membros cumprirão integralmente as suas obrigações conforme estipulado neste documento e se esforçarão para evitar disputas.

2. Resolução de Disputas entre Membros

- (a) Os Membros resolverão as disputas a respeito da interpretação ou aplicação deste Contrato por meios pacíficos, como negociação, consultas, mediação, conciliação, recorrer a agências ou providências regionais ou por qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
- (b) Se os Membros envolvidos em uma disputa não alcançarem um acordo sobre uma solução ou sobre providências para resolução da disputa em seis meses-calendário a partir da data de notificação de uma parte à outra, com cópia para o escritório da Assembleia Geral, o presidente do Conselho Administrativo e o Diretor-Presidente, de que existe uma disputa, esta será, mediante solicitação de uma das partes envolvidas, enviada para decisão final e obrigatória:
 - (i) um órgão judiciário regional associado com uma Organização Econômica Regional da qual todas as partes da disputa sejam membros ou
 - (ii) arbitragem nos termos das Regras da UNCITRAL, caso em que o fórum será em Bruxelas, Bélgica, a lei aplicável serão as leis da Inglaterra e Gales e processo será executado no idioma inglês. As partes da disputa poderão selecionar um fórum diferente para o processo arbitral, unicamente por motivos de custo e conveniência ou
 - (iii) sujeita à aprovação do Conselho de Administração, arbitragem em um fórum alternativo, mutuamente acordado por todas as partes da disputa, nos termos de regras procedimentais substancialmente similares às regras da UNCITRAL.

ARTIGO 20

Contratos Suplementares

1. Contratos Suplementares Entre Membros

Os Membros podem celebrar contratos multilaterais ou bilaterais que suplementem este Contrato.

2. Contratos Suplementares Entre Membros e a Agência

Um Membro ou um grupo de Membros pode celebrar contratos com a Agência, na medida necessária para alcançar o objetivo e propósito deste Contrato.

ARTIGO 21

Alterações

1. Propostas de Alterações

Qualquer Membro poderá propor alterações a este Contrato. O texto dessas alterações propostas será enviado ao presidente da Assembleia Geral, que imediatamente enviará uma cópia para o Conselho de Administração. O presidente da Assembleia Geral, em até um mês-calendário após o recebimento do texto dessa(s) alteração(ões) proposta(s), transmitirá a(s) alteração(ões) proposta(s) para todos os Membros, juntamente com uma solicitação específica para que cada Membro indique se uma Assembleia Geral Extraordinária deverá ser convocada para considerar a(s) alteração(ões) proposta(s). Mediante solicitação de um terço dos Membros, o presidente da Assembleia Geral convocará uma Assembleia Geral Extraordinária para considerar a(s) alteração(ões) proposta(s).

2. Adoção de Alterações

Os Membros envidarão todos os esforços para alcançar um acordo por consenso sobre qualquer alteração proposta. Se todos os esforços para alcançar um consenso forem infrutíferos e não houver acordo, a alteração, sujeita aos requisitos do parágrafo 6 do Artigo 11 deste Contrato e como um último recurso, será adotada por um voto majoritário de dois terços dos representantes dos Membros presentes e elegíveis para votar na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. A alteração adotada será comunicada ao presidente da Assembleia Geral, que a circulará para todos os Membros. Para os propósitos deste Artigo, “presente e votante” significa os representantes dos Membros presentes e efetuando um voto afirmativo ou negativo.

3. Entrada em Vigor das Alterações

Todas as alterações entrarão em vigor para todos os Membros quinze dias após a data de comunicação do presidente da Assembleia Geral aos Membros, informando sobre a resolução adotando as alterações.

ARTIGO 22

Assinatura

Este Contrato estará disponível para assinatura a partir do (18º) dia de maio de 2000.

ARTIGO 23

Ratificação

Este Contrato estará sujeito à ratificação pelos Membros Fundadores. Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Depositário.

ARTIGO 24

Acessão ou Aceitação

1. Acessão

Este Contrato estará disponível para acessão por qualquer Estado após sua entrada em vigor. Os instrumentos de acessão serão depositados com o Depositário.

2. Aceitação

(a) Este Contrato estará disponível para aceitação por Instituições Financeiras de Desenvolvimento Internacionais, Organizações Econômicas Regionais, Agências de Créditos de Exportação e Sociedades Privadas. As cartas de aceitação das disposições deste Contrato serão assinadas e depositadas com o Depositário.

(b) Nas suas cartas de aceitação, as Instituições Financeiras de Desenvolvimento Internacionais e as Organizações Econômicas Regionais declararão a extensão de sua competência a respeito das questões regidas por este Contrato.

ARTIGO 25

Entrada em Vigor

1. Entrada em Vigor na Ratificação

Este Contrato entrou em vigor no 20º (vigésimo) dia de janeiro de 2001, que foi o 15º (décimo quinto) dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação.

2. Entrada em Vigor na Acessão

Para cada Estado que aceder a este Contrato após a data de entrada em vigor, este Contrato entrará em vigor no décimo quinto dia após o depósito do instrumento de acessão adequado por esse Estado.

3. Entrada em Vigor na Aceitação

Para cada Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional, Organização Econômica Regional, Agência de Crédito para Exportação ou Sociedade Privada que aceitar este Contrato após a data de entrada em vigor,

este Contrato entrará em vigor no décimo quinto dia após o depósito do instrumento de acessão adequado por essa Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional, Organização Econômica Regional, Agência de Crédito para Exportação ou Sociedade Privada.

ARTIGO 26

Ressalvas

Nenhuma ressalva pode ser feita a este Contrato.

ARTIGO 27

Suspensão e Término da Associação

1. Suspensão da Associação

- (a) Se na opinião da Assembleia Geral, após recomendação do Conselho de Administração, um Membro não cumprir qualquer ou todas as suas obrigações perante a Agência, a associação desse Membro poderá ser suspensa por resolução da Assembleia Geral, aprovada por voto representando não menos que dois terços do poder de voto total dos Membros da Agência.
- (b) A decisão de suspender um Membro estará sujeita à revisão pela Assembleia Geral a qualquer momento. A Assembleia Geral pode rescindir a suspensão pela mesma maioria disposta no parágrafo 1 do Artigo 27 deste Contrato.
- (c) Um Membro suspenso dessa forma, a partir da data de suspensão, não poderá exercer nenhum dos direitos nos termos deste Contrato ou decorrentes de suas cotas, mas permanecerá sujeito a todas as obrigações decorrentes deste Contrato.
- (d) Um Membro que permaneça suspenso por um período de 36 (trinta e seis) meses-calendário, ao final desse período deixará de ser um Membro da Agência automaticamente.

2. Término da Associação

- (a) A qualquer momento após três anos a partir da data na qual este Contrato entrou em vigor para um Estado Membro, Instituição Financeira de Desenvolvimento Internacional, Organização Econômica Regional, Agência de Crédito para Exportação ou Sociedade Privada, esse membro poderá retirar-se deste Contrato mediante notificação por escrito ao Depositário com 90 (noventa) dias de antecedência.
- (b) Qualquer retirada se tornará efetiva somente no vencimento de um ano-calendário a partir da data de recebimento pelo Depositário da

notificação por escrito da intenção do Membro de retirar-se, ou em data posterior, conforme especificado na notificação de retirada, desde que o Membro em questão tenha integralmente cumprido todas as suas responsabilidades acumuladas ou contingentes perante a Agência que estejam pendentes no momento pertinente.

- (c) Um Membro titular de cotas de classe “C”, Classe “D” ou classe “E” e que entre em um processo de liquidação, seja dissolvido ou encerre suas atividades, ou cujos membros tenham movido qualquer ação para a sua dissolução, dissociação ou para a suspensão ou extinção de suas operações, cessará automaticamente de ser um Membro da Agência.

3. Efeitos da Suspensão ou Notificação de Término de Associação

Após a suspensão ou recebimento da notificação de término de associação de um Estado Africano com a Agência, esta imediatamente encerrará de forma ordenada todas as suas atividades de subscrição dentro da jurisdição desse Estado Africano. Todas as negociações subsequentes envolvendo a transferência das cotas em ações do Estado Africano em questão ocorrerão de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto Social.

ARTIGO 28

Depositário

1. Nome do Depositário

O Presidente da Comissão da União Africana será o Depositário deste Contrato. O Depositário terá o poder de delegar seus poderes para outro órgão baseado na África.

2. Funções e Poderes do Depositário

Além de suas outras funções nos termos deste Contrato, o Depositário:

- (a) mediante solicitação de qualquer Estado Africano, tomará as providências para assinatura deste Contrato;
- (b) pronunciará a entrada em vigor deste Contrato em relação a um novo Membro;
- (c) registrará este Contrato e todas suas alterações no Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas e
- (d) notificará todos os Membros sobre os seguintes eventos:
 - (i) assinaturas deste Contrato;

- (ii) depósitos de instrumentos de ratificação, acessão e aceitação deste Contrato;
- (a) a data de entrada em vigor de qualquer alteração neste Contrato e
- (iv) qualquer suspensão ou retirada de um Membro deste Contrato e da Agência.

ARTIGO 29

Textos Autênticos

O original deste Contrato, do qual textos em inglês e francês são igualmente idênticos, será depositado com o Presidente da Comissão da União Africana. O Original deste Contrato será traduzido para Árabe, Português e Espanhol, os quais, após serem autenticados, serão considerados como igualmente autênticos aos textos em inglês e em francês, e serão depositados com o Presidente da Comissão da União Africana.

FEITO em Grand Bay, na República de Maurício, no décimo oitavo dia de maio do ano de 2000.

ESTANDO JUSTAS E CONTRATADAS, as partes assinam ao final deste Contrato.

O Presidente da República do Burundi

O Presidente da República do Congo

O Presidente da República do Djibuti

O Presidente do Estado da Eritreia

O Presidente da República do Quênia

O Presidente da República do Quênia

O Presidente da República do Malawi

O Presidente da República de Ruanda

O Presidente da República da Tanzânia

O Presidente da República do Uganda

O Presidente da República da Zâmbia